



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0212490-67.2020.8.19.0001

EMBARGANTE: EXFARMA LTDA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos por EXFARMA LTDA em face de acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro, em ação de cobrança decorrente de fornecimento de medicamentos à Administração Pública. A embargante sustenta omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC e no Tema 1059 do STJ, além de requerer que as intimações sejam realizadas em nome de advogado indicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC, destinando-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão. O acórdão embargado apreciou expressamente a questão relativa aos honorários advocatícios recursais, consignando a majoração da verba sucumbencial para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, inexistindo omissão a ser suprida. As alegações da embargante revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento ou equívoco na leitura do acórdão, hipótese que não autoriza a utilização dos embargos declaratórios com finalidade infringente.

IV. DISPOSITIVO E TESE: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

TESE DE JULGAMENTO: “1. Não há omissão a ser sanada quando o acórdão embargado aprecia expressamente a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 1.022 do CPC.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRJ, APL nº 0274230-60.2019.8.19.0001, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, j. 30/06/2022; TJRJ, APL nº 0002125-81.2018.8.19.0073, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, j. 30/06/2022.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EXFARMA LTDA em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do Município do Rio de Janeiro.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOTAS DE EMPENHO E NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA E DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. INADIMPLEMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TERMO INICIAL DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Município contra sentença que, em ação de cobrança, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de R\$ 378.313,50, decorrente do fornecimento de medicamentos pela autora, acrescido de juros e correção monetária desde o vencimento de cada obrigação, sob o fundamento de inadimplemento contratual, apesar da efetiva entrega dos produtos comprovada por notas fiscais, empenhos e demais documentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve prescrição da pretensão de cobrança; (ii) estabelecer se a ausência de processos administrativos de liquidação inviabiliza a exigibilidade do crédito; (iii) determinar se restou comprovada a liquidez e certeza da obrigação; (iv) definir o termo inicial e os índices aplicáveis aos encargos moratórios. III. RAZÕES DE DECIDIR A autora comprova o fato constitutivo do direito mediante apresentação de notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de entrega, aptos a demonstrar a relação jurídica e o crédito exigido. A nota de empenho constitui instrumento hábil a formalizar a contratação administrativa, gerando obrigação de pagamento pelo ente público. Os processos administrativos, posteriormente juntados, corroboram a entrega dos medicamentos e evidenciam a liquidação da despesa. O reconhecimento formal da dívida pelo

Município em publicações no Diário Oficial torna a obrigação incontroversa. A efetiva entrega dos bens e a ausência de pagamento caracterizam enriquecimento sem causa da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico. A ausência ou irregularidade formal na liquidação não afasta o dever de pagamento quando comprovada a prestação do serviço ou fornecimento do bem. A obrigação é líquida, certa e exigível, razão pela qual os juros de mora incidem desde o vencimento de cada obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil. Até 08/12/2021 aplicam-se IPCA-E e juros da poupança, conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ, e, a partir de 09/12/2021, incide exclusivamente a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021. A parte ré não se desincumbe do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A apresentação de notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de entrega é suficiente para comprovar o crédito decorrente de fornecimento à Administração Pública. 2. A ausência de formalidades na liquidação da despesa não afasta o dever de pagamento quando comprovada a efetiva prestação, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. O reconhecimento administrativo do débito torna a obrigação incontroversa. 4. Os juros de mora incidem desde o vencimento da obrigação quando esta é líquida e exigível. 5. Até a EC nº 113/2021 aplicam-se IPCA-E e juros da poupança, e, após, a taxa SELIC. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397, 405 e 884; CPC, arts. 373, II, 487, I, e 85, § 11; Lei nº 8.666/93, art. 62; Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63; EC nº 113/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810; STJ, Tema 905; STJ, AgInt no AREsp 1.618.550/MA; TJRJ, Apelação nº 0005683-50.2018.8.19.0012, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 18/03/2025; TJRJ, Apelação nº 0800789-40.2023.8.19.0006, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, j. 10/04/2025; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0338785-86.2019.8.19.0001, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, j. 29/05/2024.”

Em suas razões (id. 1372), a embargante alega que o acórdão foi omissis quanto à majoração dos honorários em sede recursal, pleiteando a integração do julgado com base no Art. 85, § 11, do CPC e no Tema 1059 do STJ.

Requer, ainda, que as intimações ocorram em nome do advogado Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB/RS nº 14.877).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Com efeito, os embargos de declaração visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, sanar omissão ou corrigir erro material na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, conforme se extrai do art. 1.022 do CPC.

No caso em exame, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou a matéria de forma fundamentada e completa, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Ao contrário do que sustenta a embargante, o acórdão expressamente aplicou a regra do art. 85, § 11, do CPC.

Como cediço, os Embargos de Declaração se destinam à correção do julgado, e não à sua modificação, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material no decurso, estando seu cabimento adstrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do

Novo Código de Processo Civil. Ausência de qualquer vício no Acórdão embargado. Tentativa de concessão de efeito infringente. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente 218 concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado. O acórdão recorrido examinou a matéria posta nos autos de forma apropriada e devidamente motivada. Impossibilidade de rediscussão da matéria já analisada. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos constitucionais e legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais que se mostra suficiente. Inteligência do art. 1.025, do NCPC. Ausência de caráter integrativo do recurso. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

(TJ-RJ - APL: 02742306020198190001, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 30/06/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2022)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AS QUESTÕES RELEVANTES DO RECURSO E NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO FORAM EXAMINADAS POR ESTE COLEGIADO. DESCONHECIMENTO DE PREMISSE EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. SOMENTE É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO HAVENDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO, HÁ DE SE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. DO STJ. REJEIÇÃO DOS 219 PRECEDENTES DECLARATÓRIOS.” EMBARGOS

(TJ-RJ - APL: 00021258120188190073, Relator: Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES, Data de Julgamento: 30/06/2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2022)

Diferentemente do alegado, a decisão colegiada concluiu o julgamento do recurso de apelação fixando que: “Majoram-se os honorários de sucumbência devidos pelo Município Apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC”.

Dessa forma, as razões dos embargos revelam apenas um equívoco da parte na leitura do julgado ou a intenção de rediscutir o que já foi decidido, o que desborda da finalidade integrativa do recurso.

À conta de tais fundamentos, impõe-se NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Relator